ACO-UTR-324/2024

Processo	-	TC/000894/2007
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão da 6ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/03/2020 – Secretaria Municipal de Educação e Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 188/SME/2006, cujo objeto é a aquisição de 276.213 kits de material escolar – Lote 2, está sendo executado conforme o pactuado

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SME. Aquisição de kits de material escolar. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a consumação prescricional no feito em tela.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em conhecer dos recursos interpostos, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vencido, nesse quesito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, com declaração de voto, que, em razão do tempo transcorrido, entendeu que o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, extinguindo desde logo o feito.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e DOMINGOS DISSEI, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM– Revisor que, com declaração de voto, no mérito, deu provimento parcial aos recursos, para afastar as multas impostas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Origem e demais interessados no feito, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:23:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:35:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000894/2007**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação**

Objeto: CONTRATOS VERIFICAR SE O CONTRATO Nº 188/SME/2006, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR EMEI, ESTÁ SENDO EXECUTADO CONFORME O PACTUADO

Egrégio Plenário,

Trata o presente de julgamento de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls.453/455 (peça 19), e pela empresa Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., à peça 24, em face do v. Acórdão Peça 08 proferido em sede do Acompanhamento da Execução do Contrato 188/SME/2006, cujo objeto à aquisição de Kits de material escolar EMEI.

A Coordenadoria II, à Peça 45, analisou e considerou que as razões recursais não apresentam elemento novo que altere o conteúdo da fundamentação do v. Acórdão, não havendo ensejo à reforma da decisão ora guerreada.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, à Peça 49, preliminarmente, posicionou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, uma vez que atendido os requisitos regimentais de admissibilidade. No que se refere à preliminar de prescrição alegada pela empresa Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., opinou pelo

acolhimento. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento dos apelos, ante a inexistência de razões capazes de ensejar a reforma do v. Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à Peça 53, requereu, em sua manifestação juntada aos autos, a apreciação de todos os recursos, bem como propugnou quanto ao mérito pelo provimento dos apelos.

Manifestou-se a PFM pela parcial reforma do v. Acórdão guerreado, de modo a julgar regular a execução do Contrato 188/SME/2006, ou, que ao menos sejam reconhecidos os seus efeitos financeiros.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

5. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

6. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

7. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente, prejudicada a pretensão punitiva e ressarcitória nos autos em tela, em conformidade

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão, que na ocasião julgou irregular o ajuste.

9. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:14:48 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000894/2007

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator RECONHECENDO, a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal.

Em relação aos demais aspectos do julgamento, divirjo do eminente Relator por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu

sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, me parecendo adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, razão pela qual JULGO EXTINTO os presentes autos.

Outrossim, acompanho a Determinação quanto ao encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos após as demais comunicações de praxe.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/11/2023 09:14:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 2 – PLENO

ETCM n.º 894/2007
RELATOR Ricardo TorresRicardo Torres
REVISOR Roberto Braguim
Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda. interpostos em face do v. Acórdão da 6ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/3/2020 - Secretaria Municipal de Educação e Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 188/SME/2006, cujo objeto é a aquisição de 276.213 kits de material escolar - Lote 2, está sendo executado conforme o pactuado.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conhecendo dos Apelos, a eles dou parcial provimento para afastar a multa imposta.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:11:16 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/000894/2007
(Tramita em conjunto com o TC/000681/2007)
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 188/SME/2006
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição de 276.213 kits de material escolar – Lote 2, está sendo executado conforme o pactuado

6ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Fornecimento de kits de material escolar. 1. Falta de material na maioria dos kits. 2. Notas fiscais sem discriminação dos conteúdos. 3. Análise da qualidade dos materiais não realizada. 4. Ausência de conferência do conteúdo dos kits. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO para a cobrança da parcela inexecutada e das multas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000681/2007 e TC/000894/2007, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução contratual do Contrato 188/SME/2006, uma vez que os esclarecimentos trazidos pela Secretaria Municipal da Educação e pela empresa Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda. não foram suficientes para alterar as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Educação que proceda à cobrança, em valores atualizados, do montante de R$ 653.812,27 (seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e doze reais e vinte e sete centavos), relativo à parcela inexecutada do ajuste e do valor de R$ 130.762,45 (cento e trinta mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em razão das multas que deveriam ter sido aplicadas à época.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, devido ao tempo decorrido, em deixar de apenar os agentes públicos envolvidos à época.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/07/2020 13:55:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 30/07/2020 15:46:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 000.681/2007
eTCM n° 000.894/2007

Trata o TC nº 72.000.681-07-00 da análise do Contrato n° 188/SME/2006, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a empresa Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., no valor de R$ 9.581.828,97, objetivando a aquisição de 276.213 Kits de materiais escolares, mediante utilização da Ata de Registro de Preços n° 05/SME/2006.

Destaque-se que o Pregão nº 71/SME/2005 que originou a Ata de Registro de Preços nº 05/SME/2006 foi julgado regular nos autos do TC nº 72-003.406.06-21.

Em relatório de fls. 100/103, os técnicos da auditoria concluíram pela regularidade do instrumento, com ressalva, uma vez que a pesquisa de preço deveria ter sido ampliada.

A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões exaradas por AUD, opinando pela regularidade da presente contratação.

A PFM requereu o acolhimento do ajuste, posto que formalmente regular.

A Secretaria Geral, acompanhando conclusão exarada por AUD, manifestou-se pela regularidade da presente contratação, com a ressalva apontada.

Trata o TC nº 72.000.894-07-41 de Acompanhamento de Execução Contratual.

Os técnicos da auditoria manifestaram-se às fls. 165/178; 382/395 e 424/427, reiterando sempre conclusão de fls. 165/178, mesmo após as justificativas e documentações juntadas pelos interessados ao longo do processo.

Consideraram que o Contrato n° 188/SME/2006 foi parcialmente executado, cabendo à glosa referente à parcela inexecutada no montante de R$ 653.812,27, concomitante à aplicação de penalidade (multa) no valor de R$ 130.762,45, pelas razões a seguir:

a) nossos exames revelaram que, em média, 85,4% dos Kits escolares vistoriados apresentaram falta de material;

b) as Unidades Escolares identificaram faltas de itens na composição dos Kits;

c) as notas fiscais não discriminaram o conteúdo dos Kits entregues e não havia identificação da quantidade de caixas pertencentes a cada nota fiscal;

d) não foi realizada análise da qualidade dos materiais que compõem os Kits escolares;

e) não houve conferência do conteúdo dos Kits por parte das escolas;

f) não foram entregues 958 pacotes de folhas de sulfite e 1.773 tubos de cola.

Mantiveram ainda informação de que a análise do processo de pagamento revelaram constatações que reforçam tais conclusões:

a) Não foram entregues 38.181 tubos de cola para as Coordenadorias São Mateus e Butantã;

b) a SME atestou o recebimento dos produtos com base nas informações da contratada, sem haver, por parte da Secretaria, qualquer documento ou procedimento de controle interno que permita verificar a real entrega do produto.

Mantiveram, ainda, a necessidade da Secretaria:

a) calcular os valores de multa correspondente às entregas em atraso nas Coordenadorias de São Mateus e Butantã;

b) glosar o valor referente às multas por atraso na entrega já calculada pela SME;

c) instituir procedimentos de orientação a todas as escolas sobre como efetuar o recebimento e a conferência, e de como proceder em casos de faltas (de preferência com formulários apropriados), bem como nomear o responsável pela tarefa;

d) rever a adequação (quantidade e tipo do produto) dos itens que compõem os Kits e reavaliar a real necessidade de fornecer Kits individuais para EMEI, em função da utilização coletiva dos materiais pelos alunos dessa faixa etária. E ainda, adequar as

quantidades e produtos adquiridos no Kit pedagógico com o Kit aluno, evitando a compra em excesso;

e) adequar a estrutura física e de pessoal, para recebimento, armazenamento e distribuição.

Os Interessados foram devidamente intimados e apresentaram manifestação, bem como documentação de fls.188/218; 220/226. Em cumprimento a determinação de fl. 230, juntaram ainda, documentos de fls. 232/380; 414/416.

Tendo em vista seus aspectos técnicos, a Assessoria Jurídica pronunciou-se às fls. 398/402; 404; 430/433, acompanhando as conclusões exaradas pela Auditoria.

PFM manifestou-se às fls. 410/411; 419/421; 435/438, requerendo o acolhimento da execução do contrato em exame.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões exaradas pela Auditoria, bem como da douta Assessoria Jurídica, no sentido de que o Contrato n° 188/SME/2006 foi parcialmente executado, cabendo à glosa referente à parcela inexecutada no montante de R$ 653.812,27, concomitantemente à aplicação de multa no valor de R$ 130.762,45, com determinação à Secretaria para que a mesma tome providências no sentido de regularizar todos os apontamentos efetuados pela Auditoria.

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Em julgamento o Contrato n° 188/SME/2006, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a empresa Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., no valor de R$ 9.581.828,97, objetivando a aquisição de 276.213 Kits de materiais escolares, mediante utilização da Ata de Registro de Preços n° 05/SME/2006, bem como o acompanhamento da execução contratual do ajuste.

Destaque-se que o Pregão nº 71/SME/2005 que originou a Ata de Registro de Preços nº 05/SME/2006 foi julgado regular nos autos do TC nº 72-003.406.06-21.

Relativamente ao contrato, embora considerado regular, a Auditoria entendeu que a pesquisa de preços deveria ter sido ampliada, incluindo fabricantes e/ou distribuidores de grande porte, demonstrando, desta feita, a compatibilidade dos preços com os praticados no atacado.

Sobre esse ponto, a Secretaria Geral observou que, conforme demonstrado às fls. 29/31, as empresas consultadas levaram em conta os quantitativos contratados, de modo que a pesquisa de preço foi conduzida de maneira correta.

No que diz respeito à execução contratual, os órgãos técnicos manifestaram-se pela irregularidade, com sugestão de glosa referente à parcela inexecutada no montante de R$ 653.812,27, concomitantemente à aplicação de multa no valor de R$ 130.762,45, em razão dos seguintes apontamentos:

a) os exames revelaram que, em média, 85,4% dos Kits escolares vistoriados apresentaram falta de material;

b) as Unidades Escolares identificaram faltas de itens na composição dos Kits;

c) as notas fiscais não discriminaram o conteúdo dos Kits entregues e não havia identificação da quantidade de caixas pertencentes a cada nota fiscal;

d) não foi realizada análise da qualidade dos materiais que compõem os Kits escolares;

e) não houve conferência do conteúdo dos Kits por parte das escolas; e

f) não foram entregues 958 pacotes de folhas de sulfite e 1.773 tubos de cola.

Além disso, a Auditoria acrescentou que não foram entregues 38.181 tubos de cola para as Coordenadorias São Mateus e Butantã.

Os esclarecimentos trazidos pela Origem e pela contratada não foram suficientes para alterar as conclusões alcançadas nos autos.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 188/SME/2006, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a empresa Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda e **IRREGULAR** a execução contratual do ajuste, com a seguinte determinação à Origem:

Proceder à cobrança, em valores atualizados, do montante de R$ 653.812,27, relativo à parcela inexecutada do contrato e do valor de R$ 130.762,45 em razão das multas que deveriam ter sido aplicadas à época.

Devido ao tempo decorrido, deixo de apenar os agentes públicos envolvidos à época.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 2020.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/03/2020 16:57:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo